

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Waldemar Marinho Filho (peça 126), ex-prefeito de Várzea/PB, em face do Acórdão 1.091/2018 – Plenário (peça 101), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por cinco anos.

De início, conheço dos embargos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

O responsável alega existência de contradição no seguinte trecho do voto condutor da deliberação embargada:

Não havendo dúvidas de que a América Construções e Serviços Ltda. era uma empresa apenas de fachada, não é possível estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados no âmbito do Convênio 153/2003 e as despesas realizadas, ainda que tenha sido encontrada alguma parcela do objeto. Mais do que isso, há elementos robustos que indicam ter havido desvio de recursos públicos federais por meio de esquema criminoso.

Não lhe assiste razão. Referido trecho não contém afirmações conflitantes e está em sintonia com diversos precedentes desta Corte relacionados ao desvio de recursos de convênio por meio de empresas fictícias.

Nesses casos, como não se sabe quem efetivamente realizou o objeto, não é possível verificar o nexo entre os recursos federais repassados e os gastos descritos nos documentos encaminhados na prestação de contas. Ainda que algum objeto tenha sido apresentado, não é possível concluir que foi executado com os recursos federais repassados.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator